



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.482-A, DE 2009

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WALDEMIR MOKA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais e vegetais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo." (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais e vegetais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classificação de soja grão no Brasil tem sido realizada ao longo de anos sem a adoção de uma metodologia padrão a ser assumida para todo o território nacional e que fosse estabelecida em lei. Como consequência, o sojicultor tem ficado a mercê de empresas compradoras, cada uma aplicando critérios de

classificação convenientes aos seus próprios interesses, levando fatia considerável dos lucros do produtor. Segue abaixo um diagnóstico em torno da situação da classificação da soja no Brasil, realizado para o Estado do Mato Grosso, maior produtor e exportador da oleaginosa do país.

Por se tratar de uma commodity, a soja em grão apresenta um padrão mundial de qualidade sendo classificada quanto ao Teor de Umidade, Quantidade de Impureza e Matérias Estranhas e Grãos Avariados. É comum entre as empresas que atuam na exportação desta oleaginosa a adoção do padrão de classificação CONCEX, sigla para Conselho Nacional do Comércio Exterior, que definiu tolerância de até 14,0% de umidade, 1,0% de impurezas, 8,0% de avariados, estes últimos com até 5,0% de ardidos (totalmente fermentados e escurecidos), 10,0% de grãos verdes e 30,0% de grãos quebrados.

O Brasil possui, ainda, a Instrução Normativa nº 11, de 15 de maio de 2007, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, que é regulamentada pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000. A Instrução Normativa estabelece o Regulamento Técnico da soja, definindo o padrão oficial de classificação, considerando seus requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, de amostragem e de marcação ou rotulagem, na forma do seu anexo.

Ocorre que estudos recentes realizados pela Universidade Federal de Viçosa – UFV e pela empresa credenciada junto a Conab, O Classificador, comprovaram a existência de discrepância nos resultados obtidos na classificação da soja, seja entre as próprias tradings compradoras seja na comparação com a Classificação Oficial estabelecida pelo MAPA.

Essa divergência entre padrões de classificação foi evidenciada no estudo apresentado pela empresa O Classificador Ltda., que coletou ao longo da safra 2007/08 557 amostras de soja, diretamente de caminhões que estavam prestes a descarregar o produto em alguma trading, no Estado do Mato Grosso. As amostras foram, então, submetidas à classificação oficial, de acordo com a Instrução

Normativa nº 11/2007 e os resultados foram confrontados àqueles obtidos para a mesma carga na classificação realizada pela trading.

A conclusão do estudo é que houve diferenças na classificação tanto para mais quanto para menos. Nos itens Impurezas, Ardidos e Esverdeados a classificação das tradings resultou em valores maiores. Já nos itens Umidade, Avariados e Quebrados ocorreu o inverso.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de se determinar em lei a adoção de um padrão oficial de classificação para os produtos vegetais, a exemplo do que já ocorre para produtos animais, para sanar a lacuna deixada em lei e que tanto tem prejudicado os sojicultores brasileiros. Para isso, a alteração proposta se mostra necessária e suficiente para que passe a ser adotado obrigatoriamente o padrão oficial de classificação já estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

24 de junho de 2009

Deputado Marcos Montes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA
ARMAZENAGEM**

.....

Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à

industrialização para o mercado interno e externo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.972, de 25/5/2000*)

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 38. (VETADO).

LEI N° 9.972, DE 25 DE MAIO DE 2000

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 11. (VETADO).

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 11, DE 15 DE MAIO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.014080/2005-73, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico da Soja, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, a amostragem e a marcação ou rotulagem, na forma do Anexo.

Art. 2º Na soja destinada à exportação, os aspectos relativos à sua identidade e qualidade, não contemplados nos contratos referentes a essa operação, observarão como referência o previsto nesta Instrução Normativa.

**ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO DA SOJA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objetivo definir o padrão oficial de classificação da soja, considerando os seus requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, de amostragem e de marcação ou rotulagem.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - soja: grãos provenientes da espécie *Glycine max* (L) Merrill;

II - identidade: conjunto de parâmetros ou características técnicas que permitem identificar ou caracterizar um produto ou processo quanto aos aspectos botânicos, de aparência, metodologia de preparo, natureza ou forma de processamento, beneficiamento ou industrialização, modo de apresentação, conforme o caso;

III - qualidade: conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto ou um processo, que permitem determinar as suas especificações quali-quantitativas, mediante aspectos relativos à tolerância de defeitos, medida ou teor de fatores essenciais de composição, características organolépticas, fatores higiênico-sanitários ou tecnológicos;

IV - avariados: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos:

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado MARCOS MONTES intenta alterar dispositivo da Lei nº 8.171, de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”. O autor pretende estender aos produtos vegetais ou de origem vegetal a exigência relativa à “padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo”.

Embora não o mencione na ementa, a proposição promove, em seu art. 2º, modificação legislativa idêntica à proposta no art. 1º, alterando a redação dada ao art. 37 da Lei nº 8.171, de 1991, pelo art. 10 da Lei nº 9.972, de 2009, que “institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”.

Justificando, o autor salienta: “A classificação de soja em grãos no Brasil tem sido realizada ao longo dos anos sem a adoção de uma metodologia padrão a ser assumida para todo o território nacional e que fosse estabelecida em lei: Como consequência, o sojicultor tem ficado a mercê de empresas compradoras, cada uma aplicando critérios de classificação convenientes aos seus próprios interesses, levando fatia considerável dos lucros do produtor.”

E acrescenta: “estudos recentes realizados pela Universidade Federal de Viçosa – UFV e pela empresa credenciada junto à Conab, O Classificador, comprovaram a existência de discrepância nos resultados obtidos na classificação da soja, seja entre as próprias *tradings* compradoras, seja na comparação com a classificação oficial estabelecida pelo MAPA.

Eis a distorção que o autor intenta corrigir.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabemos que, atualmente, o mercado externo cada vez mais amplia suas exigências. É necessário, portanto, que o Brasil disponha de uma legislação efetiva que garanta a boa qualidade dos produtos alimentícios.

Dessa forma, o projeto analisado reveste-se da maior importância ao contribuir para preservar a qualidade dos produtos, reduzindo, assim, os riscos à saúde, além de colaborar para a ampliação da competitividade dos produtos brasileiros, resultante da melhoria da qualidade dos alimentos e da sua adequação às exigências do mercado internacional.

Sobre o assunto, vale ressaltar trecho de estudo denominado “Classificação de Produtos de Origem Vegetal”, de autoria de FERREIRA, S.M.R., do Departamento de Nutrição da UFPR, quando assim se expressou:

“As questões ligadas à importância da classificação podem ser vistas sob três aspectos: benefícios para o produtor, benefícios para a agroindústria e benefícios ao consumidor. Junto aos aspectos relacionados ao produtor estão as questões mediadoras da qualidade, que evitam os abusos contra produtores por ocasião da recepção dos produtos, pois a classificação estabelece o valor comercial do mesmo. Na agroindústria, a classificação auxilia no controle da qualidade do produto com vistas à comercialização e contribui para redução da concorrência fraudulenta no mercado, em função da qualidade e do preço. Para o consumidor, a classificação atesta a qualidade dos gêneros alimentícios empacotados, estabelece parâmetros para a definição e diferenciação de preços de cada produto, assegurando o direito e liberdade de escolha do cidadão” (FERREIRA, S.M.R. Classificação de produtos de origem vegetal. Visão Acadêmica, Curitiba, v.6, n.1, jan-jul 2005, p. 44).

Assim, cremos que a aprovação do presente projeto é fundamental para minimizar as distorções existentes na comercialização dos produtos vegetais, contribuindo para aumentar o poder de argumentação dos produtores rurais junto às empresas armazenadoras. Hoje, os exportadores recebem bônus quando entregam um produto com maior qualidade do que o mínimo exigido nos contratos e esses ganhos não são repassados aos produtores.

Aproveitamos a oportunidade para alertar os nobres Parlamentares que apreciarão a matéria quanto à técnica legislativa, entre outros aspectos, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca da possível conveniência de se suprimir, por emenda, o art. 2º do projeto, ou, do contrário, modificar-se-lhe a ementa.

Diante de tudo o quanto foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.482, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.482/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Melles, Ernandes Amorim, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Alberto, Márcio Marinho, Marcos Montes, Paulo Piau, Roberto Balestra e Silvio Lopes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO